



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 17/11/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 055/2022

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Diego André Vargas, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza, Zilton Vargas, o Procurador-Geral Mário Cesar Bertoncini, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira.

1 – PROCESSO 311/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ

JOGO: CHAPECOENSE X JOINVILLE 08/09/2022 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2022

1 REINALDO ANTONIO BALDESSIN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

REINALDO ANTONIO BALDESSIN (Registro: 2496), AUXILIAR TÉCNICO da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AUXILIAR TECNICO: POR RECLAMAR ACINTOSAMENTE CONTRA AS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: TA DE SACANAGEM JÁ ROUBOU UM PÊNALTI CONTRA NÓS AGORA ESSA FALTA QUE NÃO HOUE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F e 258, INCISO II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, aplicar à pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com base no artigo 258, e absolver do artigo 243-F, vencido os auditores Márcio Carlsson e João Marcos que aplicavam 4 jogos de suspensão e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) no artigo 243-F em concurso formal (art.183) absorvendo o artigo 258, todos artigos do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer o recuso e, por maioria desprovê-lo, vencido o auditor Diego Vargas, que dava total provimento.

2 – PROCESSO 362/2022 – ARQUIVADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2022

1 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

MANDADO DE GARANTIA

MANDANDO DE GARANTIA IMPETRADO PELO CLUBE NAUTICO MARCÍLIO DIAS, EM FACE DE ATO NORMATIVO EXARADO PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL - FCF.

DECISÃO PLENO:

Homologo arquivamento, em face do pedido de desistência do advogado da parte.

3 – PROCESSO 385/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

JOGO: HERCÍLIO LUZ X MARCÍLIO DIAS 09/10/2022 – 11:00

COPA SANTA CATARINA 2022

- 1 VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE
13/05/1994 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE (410.685), atleta nº 02 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - INFORMO QUE AO FINAL DA PARTIDA, O ATLETA DA EQUIPE VISITANTE, CAMISA Nº02 VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE, AO SAIR DE CAMPO, FEZ GESTOS OBSCENOS PARA A TORCIDA MANDANTE E GRITAVA AOS BERROS: " SEUS FILHA DA PUTA, SEUS ARROMBADOS, NESSE MOMENTO SEGURANDO SUAS PARTES ÍNTIMAS E DIZENDO: "AQUI PRA VOCÊS!!", O SUPERVISOR DA EQUIPE MANDANTE, SR JHONNY ROCHA MEDEIROS, CORREU EM SUA DIREÇÃO, PARA PEDIR QUE ELE PARASSE, NESSE MOMENTO FOI AGREDIDO COM UM SOCO NO ROSTO, DESFERIDO PELO ATLETA EM QUESTÃO. INFORMO TAMBÉM QUE O PRESIDENTE DA EQUIPE VISITANTE, SR HERCÍLIO HENRIQUE MELLO TRISTÃO ESTAVA NA ÁREA DA COMISSÃO TÉCNICA, NO MOMENTO DA CONFUSÃO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 A e 254 A, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento como testemunha, Aldo Stock Junior, inscrito no RG 4118771 SSP/SC (Cronista esportivo). Atuou em defesa do denunciado Tarcísio Guedin. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 254-A. Por maioria de votos, desclassificar o artigo 258-A para o 258 e aplicar a pena mínima e substituir por advertência, vencido o auditor Márcio que não substituiu a pena mínima por advertência, divergindo o auditor Patrick que aplicava a pena de 02 jogos de suspensão com fulcro no artigo 258-A, ambos artigos do CBJD.

Solicitado lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, por maioria, desprovê-lo, vencidos o Auditor Relator Afonso Buerger Filho e o Auditor Presidente, que davam parcial provimento e aplicavam 02 jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, e o auditor Rodrigo Titericz, que dava integral provimento ao recurso da Procuradoria.

4 – PROCESSO 432/2022 – JULGADO

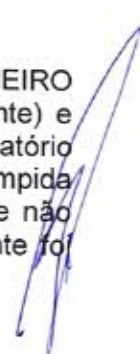
AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

**JOGO: ASS. AT. PORTUGUESA DE NAVEGANTES X RIO DO OURO F.C.
TJD 2022**

- 1 MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022.



Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 266, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência. O denunciado apresentou sua defesa oral.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recuso e, igualmente por unanimidade, desprovê-lo.

2 BRUNO CORREA PINHEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022.

Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 40 (quarenta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima de 30 dias. O denunciado apresentou sua defesa oral.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recuso e, por maioria, desprovê-lo, vencido o auditor Rodrigo Titericz que dava parcial provimento ao recurso e absolvía o denunciado.

3 EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022.

Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência. O denunciado apresentou sua defesa oral.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recuso e, por maioria, desprovê-lo, vencido o auditor Rodrigo Titericz que dava parcial provimento ao recurso e absolvía o denunciado.

4 EDSON LICINIO MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Vitoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recuso e, por maioria, desprovê-lo, vencido o auditor Rodrigo Titericz que dava parcial provimento ao recurso e absolvía o denunciado.

Dr. Zilton Vargas não participou do julgamento em virtude do seu impedimento legal.

6 - PROCESSO 431/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

JOGO: IMBITUBA X FLUMINENSE 23/10/2022 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

- 1 DANIEL BONFIM RODRIGUES MENDONÇA
15/08/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL BONFIM RODRIGUES MENDONÇA, Atleta da equipe do IMBITUBA, BID nº 577.582, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Expulso de forma direta, por após receber uma falta cuspir contra seu adversário, sr. André melo, camisa 3 que estava caído ao solo acertando a camisa do mesmo. Informo ainda que o atleta expulso disparou uma cusparada contra o árbitro da partida, porém não acertou no mesmo. Após expulso deixou o campo normalmente. Após o término do jogo o atleta expulso veio até o trio da partida no meio de campo e proferiu as seguintes ameaças. Lá fora eu te peço."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 254-B e seu § único, 243-C, 258-B c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena mínima de 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-B, no artigo 254-B § único na forma tentada (art.157) aplica a pena de 180 (cento oitenta dias) de suspensão, já no artigo 243-C aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais) em concurso formal (art.183) absorvendo o artigo 258-B, aplicando o artigo 184, resultando a pena final de 06 (seis) jogos de suspensão, 210 (duzentos e dez dias) e multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais).

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recuso e, igualmente por unanimidade, desprovê-lo.

RODRIGO STEINMANN BAYER
Presidente do TJD/Fut./SC